



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA 02 - CCJ

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2016

Ao Substitutivo (Emenda nº 01) ao PROJETO DE LEI Nº 1.112, de 2016, que dispõe sobre a regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º *Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Distrito Federal podem ceder o uso de bens públicos imóveis, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, a órgãos e entidades da Administração pública e a entidades privadas.*

§1º *A cessão de bens públicos a entidades privadas deve ser precedida de:*

I – avaliação do bem;

II – justificativa de gratuidade, quando for o caso;

III – licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade.

§2º *Considera-se causa de inexigibilidade de licitação a cessão de uso para a entidade registrada como bem cultural imaterial do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.977, de 19 de abril de 2007 e do Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007.*

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nos arts. 1º e 2º visam trazer maior eficácia da norma que resultará do Projeto de Lei nº 1.112/2016, conforme esclarecemos em nosso voto.

Sala das Comissões,


Deputada **SANDRA FARAJ**
RELATORA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____